



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar

1

PROCESSO: SAM nº 870/97

INTERESSADO: CONSULTORIA JURÍDICA DA SAM

ASSUNTO: ACUMULAÇÃO (aposentadoria do INSS e vencimentos)

Exame da eventual influência do art. 37, § 10, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda nº 20/98, sobre a orientação traçada quando da aprovação do Parecer PA-3 nº 104/97, que admitiu a percepção cumulativa de aposentadoria do INSS com a remuneração de cargo, emprego ou função públicos. Parecer pela inexistência de repercussão do conteúdo na referida disposição constitucional em relação ao tema versado naquele parecer.

## PARECER PA-3 nº 190 /99

1. Com a aprovação do Sr. Procurador Geral do Estado (fl. 89), firmou-se no Parecer PA-3 nº 104/97 (fls. 41/50) o entendimento de ser possível a percepção cumulativa de aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e de remuneração pelo exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública. Retornando os autos à origem, foram eles enviados ao Grupo de Legislação de Pessoal da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, que elaborou a minuta de comunicado de fl. 92. Considerou, todavia, necessária nova oitiva dos órgãos jurídicos, "tendo em vista o disposto no § 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, para inclusive verificar se o intuito

n 4



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar

2

desse dispositivo constitucional e no sentido de vedar também a situação mencionada na minuta de fls 92° (fls. 93/94).

2. Manifestou-se a Consultoria Jurídica no sentido de "que o parágrafo 10º acrescido aquele art. 37 pela Emenda Constitucional nº 20, não tem o condão de influir ou alterar na fundamentação e conclusão trazida no Parecer PA3 em foco. Ao contrário, por fazer expressa menção aos proventos pagos diretamente dos cofres públicos, afasta s.m.j. ainda mais a vedação prevista, no caso de ex-servidores que recebam aposentadoria exclusivamente decorrentes das contribuições ao INSS com percepção de vencimentos decorrentes do exercício de cargo público que venham a titularizar ou remuneração decorrente de emprego ou função que venham a exercer" (fl. 99). A Chefia do órgão jurídico sugeriu a oitiva da Procuradoria Geral, para onde foram os autos e de onde vieram a esta Casa por força do despacho de fl., copiado de outro feito.

É O RELATÓRIO. OPINO.

3. A parte substancial da minuta do comunicado (fl. 92) tem o seguinte teor: "os servidores celetistas aposentados que percebem benefícios previdenciários decorrentes exclusivamente de contribuições que fizeram ao Instituto Nacional de Serviço Social – INSS, sem percebimento de complementação de aposentadoria proveniente, ainda que indiretamente, de recursos financeiros do erário, podem exercer cargo público, pois não se lhes incide a regra vedatória de acumulação remunerada."

4. Quanto à viabilidade de percepção cumulativa de aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração de cargo, emprego ou função públicos, a minuta filia-se ao



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar

3

entendimento sufragado pelo Parecer PA-3 nº 104/97. A condição impõe -- não percepção de complementação de aposentadoria proveniente de recursos financeiros do erário -- não consta do referido parecer, que não enfocou essa peculiaridade. Consta ela, é certo, do Parecer nº 1.299/95 da Assessoria Jurídica do Governo, por cópia a fls. 22/38, como se constata de seu item 23, cujo teor se confunde com a minuta do comunicado. Em manifestações aditivas a pareceres prolatados nesta Seccional, tem-se sustentado a viabilidade dessa condição, mas desconhece-se a interpretação acolhida pelo Sr. Procurador Geral.

5. Prescreve o art. 37, § 10, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda nº 20/98, ser “*vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração*”. Tendo em vista que o art. 40 dispõe sobre o regime previdenciário aplicável aos “*servidores titulares de cargos efetivos*”, o art. 42 disciplina os membros das polícias militares e corpos de bombeiros militares e o art. 142 trata das forças armadas, a norma do § 10, do art. 37, não implicou alteração da exegese sustentada pelo Parecer PA-3 nº 104/97. A matéria continua disciplinada pelos incisos XVI e XVII, do art. 37, da Magna Lex.

É o parecer, sub censura.

São Paulo, 09 de agosto de 1999.

ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓDIO

Procurador do Estado Chefe da 1ª Seccional da 3ª Subprocuradoria



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

PROCESSO: SAM nº 870/97

INTERESSADO: CONSULTORIA JURÍDICA DA SAM

PARECER PA-3 nº 190/99.

De acordo com o Parecer PA-3 nº 190/99.

À consideração da douta Chefia da Procuradoria Administrativa.

PA-3, em 10 de agosto de 1999.

MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES  
Procuradora do Estado - Chefe  
da 3ª Subprocuradoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua, José Bonifácio - 278 - 9º Andar  
Expediente de Gabinete - Fone: 258-65-80

PROCESSO: SAM N.º 870/97.

INTERESSADO: CONSULTORIA JURIDICA DA S.A.V.

ASSUNTO: ACUMULAÇÃO (Aposentadoria do INSS e  
vencimentos)

PARECER PA-3 N.º 190/99.

MCPM  
MCPM

De acordo com o Parecer PA-3 n.º 190/99,

À consideração da douta Subprocuradoria Geral  
do Estado - Área de Consultoria.

São Paulo, 13 de agosto de 1999.

  
MARIA INEZ VANZ

Procuradora do Estado Chefe  
da Procuradoria Administrativa

MM/wcs



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

**Processo** SAM N.º 870/97  
**Interessado:** CONSULTORIA JURÍDICA DA SAM  
**Assunto:** Posição uniforme sobre acumulação de proventos e vencimentos envolvendo ex-servidores celetistas

RHPO

1. Trata-se de examinar a legalidade percepção simultânea de benefício de aposentadoria paga pelo INSS a ex-servidor público e de remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função pública. A proposta originou-se na Consultoria Jurídica da então Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, através da representação de fls. 02/08.

2. Tendo em vista que a orientação emanada da Assessoria Jurídica do Governo era diversa da adotada pela Pasta da Administração, foi proposta a oitiva da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado, com vistas a adoção de posição uniforme sobre o assunto. Encaminhados os autos a mencionada instituição, sobreveio o Parecer PA-3 n.º 104/97 em que se firmou posição no sentido de inexistir vedação constitucional à percepção simultânea de benefício previdenciário da aposentadoria paga pelo INSS a ex-servidores com a remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função na Administração Pública. Referido parecer mereceu aprovação do Procurador Geral do Estado.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

3. Devolvidos os autos à Secretaria de origem, o órgão jurídico propôs seu encaminhamento ao Grupo de Legislação de Pessoal, para ciência da posição firmada pela Procuradoria Geral do Estado. Este, por sua vez, formulou minuta de Comunicado CRHE com o seguinte teor:

"O Coordenador de Recursos Humanos do Estado, devidamente autorizado pelo Secretário de Governo e Gestão Estratégica, e tendo em vista as manifestações da Assessoria Jurídica do Governo (Parecer AJG n.º 1299/95) e da Procuradoria Geral do Estado (Parecer PA-3 n.º 104/97), exaradas no Processo SAM n.º 870/97, COMUNICA aos Órgãos Setoriais e Subsetoriais e Serviços de Pessoal do Sistema de Administração de Pessoal, da Administração Direta e Autarquias do Estado, que os servidores celetistas aposentados que percebem benefícios previdenciários decorrentes exclusivamente de contribuições que fizeram ao Instituto Nacional de Serviço Social – INSS, sem percepção de complementação de aposentadoria proveniente, ainda que indiretamente, de recursos financeiros do erário, podem exercer cargo público, pois não se lhes incide a regra vedatória de acumulação remunerada."

4. Em razão do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi proposta novamente a oitiva dos órgãos jurídicos pré opinantes, no intuito de verificar se o novo texto incorporou óbices à percepção simultânea veiculada no sobreditó parecer e na minuta de Comunicado CRHE.

5. Instada a se manifestar novamente, a Procuradoria Administrativa exarou o Parecer PA-3 n.º 190/99 reafirmando o



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

posicionamento adotado no parecer precedente, em que se firmou o entendimento de ser possível a percepção cumulativa de aposentadoria paga pelo INSS e de remuneração pelo exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, asseverando que os dispositivos contidos na Emenda Constitucional n.º 20/98 não alteraram o entendimento sufragado pelo Parecer PA-3 n.º 104/97. No que tange a não percepção simultânea de complementação de aposentadoria proveniente de recursos financeiros, condição esta não abordada no Parecer PA-3 n.º 104/97, mas acrescentada na minuta do Comunicado CRHE, o ilustre parecerista concordou com a viabilidade de inclusão desta condição.

6. O Parecer PA-3 n.º 190/99 mereceu acolhida da Procuradora do Estado Chefe da 3<sup>a</sup> Subprocuradoria, bem como da Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa.

7. Manifesto minha concordância parcial com as conclusões a que chegou o ilustre prolator do Parecer PA-3 n.º 190/99, endossado pelas Chefias hierárquicas. De fato, o artigo 37, § 10, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não alterou a exegese sustentada pelo Parecer PA-3 n.º 104/97. Vale dizer, a Carta Magna não estabeleceu óbice à percepção simultânea do benefício da aposentadoria a ex-servidor público pago pelo INSS com a remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função pública.

8. Já com relação à condição imposta na minuta do Comunicado CRHE – não percepção de complementação de aposentadoria proveniente de recursos financeiros do erário – assinalo a existência de dois entendimentos firmados no âmbito desta Procuradoria Geral do Estado. O primeiro entendimento foi defendido no Parecer PA-3 n.º 139/99, devidamente aprovado pelo Procurador Geral do Estado, onde concluiu-se pela possibilidade de percepção simultânea do benefício da aposentadoria a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

ex-servidor público pago pelo INSS – complementado por entidade fechada de previdência social, patrocinada por órgão integrante da Administração Pública – e de remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função pública.

9. A orientação acolhida neste parecer não ampara, contudo, a percepção simultânea de benefício pago pelo INSS e complementado exclusivamente pelos cofres públicos – nos termos das Leis n.º 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58 – com remuneração decorrente do exercício de cargo posteriormente provido, conforme minha manifestação ao Parecer PA-3 n.º 135/99, a qual resultou acolhida pelo Procurador Geral do Estado.

10. Com efeito, a orientação a ser veiculada pela Administração através de comunicado deverá distinguir as duas situações acerca da percepção simultânea de benefício e complementação (paga por entidade fechada de previdência social ou paga exclusivamente pelo Estado) com remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função pública: A primeira delas possibilita a percepção simultânea, já na segunda hipótese é inviável e acumulação pois a complementação do benefício é suportada exclusivamente com recursos dos cofres públicos, situação que configura duplo ganho – vedada pela Constituição Federal.

11. Com estas considerações, submeto à consideração do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação parcial do Parecer PA-3 n.º 190/99.

Subg., aos 25 de outubro de 1.999.

*Maria Christina Tibiriçá Bahbouth*  
MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH  
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO  
ÁREA DE CONSULTORIA



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

**Processo** SAM N.º 870/97  
**Interessado:** CONSULTORIA JURÍDICA DA SAM  
**Assunto:** Posição uniforme sobre acumulação de proventos e vencimentos envolvendo ex-servidores celetistas

RHPO

Com os inclusos subsídios da Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria, aprovo, parcialmente, as conclusões externadas no Parecer PA-3 n.º 190/99.

Remetam-se os autos a Secretaria de Governo e Gestão Estratégica, por intermédio de sua D. Consultoria Jurídica, para conhecimento.

GPG, 25 de outubro de 1999.

**MARCIO SOTELO FELIPPE**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATEGICA  
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

PROCESSO SAM 670/97  
INTERESSADOS CONSULTORIA JURÍDICA DA SAM  
ASSUNTO Posição uniforme sobre acumulação de proventos e vencimentos envolvendo ex-servidores celetistas - Encaminhamento de minuta de Comunicado para ofitiva da Consultoria Jurídica da Pasta

INFORMAÇÃO UCRH N.º 315/2001

1. Trata o presente da uniformização de tratamento, sobre a percepção cumulativa de aposentadoria paga pelo INSS e de remuneração pelo exercício em cargo, função ou emprego na Administração Pública.

2. Após estudo da matéria pelos órgãos jurídicos da Assessoria Jurídica do Governo e Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado, a orientação ora a ser propagada, foi elaborada com fulcro nas conclusões externadas no Parecer PA-3 nº 190/99, com ressalva oferecida pela Subprocuradoria Geral do Estado – Área de Consultoria, aprovada pelo Procurador Geral do Estado, a saber:

1. (...) a Carta Magna não estabeleceu óbice à percepção simultânea do benefício da aposentadoria a ex-servidor público pago pelo INSS com remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função pública.

2. (...) possibilidade de percepção simultânea do benefício da aposentadoria a ex-servidor público pago pelo INSS – complementado por entidade fechada de previdência social patrocinada por órgão integrante da Administração Pública – e de remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função pública.

3. (...) a orientação a ser veiculada pela Administração através de comunicado deverá distinguir as duas situações acerca da percepção simultânea do benefício e complementação (paga por entidade fechada de previdência social ou paga exclusivamente pelo Estado) e com remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função pública. A primeira delas possibilita a percepção simultânea, já na segunda hipótese é inviável a acumulação pois a complementação do benefício é suportada exclusivamente com recursos dos cofres públicos, situação que configura duplo ganho – vedada pela Constituição Federal.”

3. Em atendimento às medidas constantes no Parecer CJ/SGGE nº 57/201 (fls. 219/222), enfocamos o detalhamento assinalado por aquele órgão jurídico, no que tange a definição de “entidade fechada”:

4. A previdência complementar organizada pela Lei nº 6.435 de 15-07-77, dispõe:

“Art. 1º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlias ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

Art. 4º Para os efeitos da presente lei, as entidades de previdência privada são classificadas

I – De acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em:

a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos desta lei, serão denominadas patrocinadoras.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA  
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

5. Considerando a regra ditada pelo mencionado diploma legal, o regime das entidades fechadas ou Fundos de Pensão são privados e constituídos para administrar a contribuição do trabalhador e a contribuição por suas empresas. Esta previsão contributória, por duas fontes, garantem o custeio dos planos de benefícios.

5. Com os esclarecimentos prestados, propomos a devolução dos autos à Consultoria Jurídica da Pasta que, se de acordo, poderá encaminhá-la, em trânsito direto, à submissão do Senhor Secretário do Governo e Gestão Estratégica.

UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS, aos 21 de maio de 2001.

MARISA DE ANDRADE SANTAREM  
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO III

De acordo com a informação UCRH nº 315/2001,  
Encaminhe-se à oitiva da Consultoria Jurídica da Pasta.

UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS, aos 21 de maio de 2001.

SOU MARIA TOMAZETTE  
Responsável pela Unidade Central de  
Recursos Humanos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA  
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

COMUNICADO U.C.R.H. n.º , de de de 2001

**A RESPONSÁVEL PELA UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**,  
devidamente autorizada pelo Secretário do Governo e Gestão Estratégica, considerando:

A norma constitucional fundamentada nos incisos XVI e XVII, do artigo 37, da Constituição Federal, de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

A necessidade de uniformização de tratamento, sobre a percepção cumulativa de aposentadoria paga pelo INSS e de remuneração pelo exercício em cargo, função ou emprego na Administração Pública.

A orientação a ser veiculada pela Administração aos órgãos setoriais e subsetoriais do Sistema de Administração de Pessoal, no âmbito das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, as Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

As conclusões externadas no Parecer PA-3 nº 190/99.

**COMUNICA:**

1. Não existe vedação constitucional à percepção simultânea de benefício da aposentadoria a ex-servidor público pago pelo INSS com remuneração pelo exercício de cargo emprego ou função pública.

2. Na hipótese de ex-servidor pago pelo INSS perceber complementação de aposentadoria a acumulação será:

2.1. considerada legal, se houver percepção simultânea de benefício da aposentadoria paga pelo INSS, complementação de aposentadoria paga por entidades fechadas de previdência privada, que se constituem em planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas e remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função pública.

2.2. considerada ilegal, por ficar configurado duplo ganho, se houver percepção simultânea de benefício da aposentadoria paga pelo INSS, complementação de aposentadoria paga pelo erário público e remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função pública.

SONIA MARIA TOMAZETTE  
Responsável pela Unidade Central de  
Recursos Humanos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA  
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

PROTOCOLADO N.º: SAA 143.276/96 (PB 1809/2000)

INTERESSADO : JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE PROVENTOS,  
VENCIMENTOS E COMPLEMENTAÇÃO DE  
APOSENTADORIA.

Após esta Unidade Central de Recursos Humanos ter tomado conhecimento do Parecer AJG n º 1.520/2001, emitido pela Assessoria Jurídica do Governo às fls. 339/404, bem como o despacho de fls. 405/406 do Procurador do Estado - Assessor Chefe, retorno o presente processo ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento para ciência e adoção das providências pertinentes.

U.C.R.H., de dezembro de 2001

SÔNIA MARIA TOMAZETTE  
Responsável pela  
Unidade Central de Recursos Humanos

VSAM\vsam